



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.417, DE 2021** **(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e aos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2021, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-762/2020 E APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 762/20, 764/20, 1630/20, 2894/20, 3197/21, 3475/20 e 4042/21

(*) Avulso atualizado em 7/2/22, para inclusão de apensados (7).

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e aos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2021, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às santas casas e aos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade, sobretudo diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

§ 1º O auxílio financeiro emergencial de que trata esta Lei deverá ser empregado no controle do avanço da epidemia da covid-19 e no atendimento a todas as demandas de saúde da população, sejam ou não relacionadas com a covid-19.

§ 2º O Ministério da Saúde definirá o critério de rateio do auxílio financeiro previsto no **caput**.

§ 3º Executada a distribuição na forma do § 2º, o Ministério da Saúde publicará portaria com a identificação do Município, a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das santas casas e dos hospitais filantrópicos contemplados e os respectivos valores, determinando primeiramente a transferência via Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.

§ 4º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial.

§ 5º O recebimento do auxílio financeiro previsto no **caput** deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo FNS.

§ 6º Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de



13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser aplicada no pagamento dos profissionais de saúde, mesmo aqueles contratados após o recebimento do auxílio financeiro, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos, produtos hospitalares e equipamentos, na execução de pesquisas relacionadas às demandas de saúde e na realização de reformas físicas para aumento ou adequação de estruturas para oferta de leitos, se for o caso, para a manutenção dos atendimentos relacionados ou não com a covid-19, sem, contudo, implicar no acréscimo de novas demandas às instituições beneficiárias.

§ 1º Os recursos não utilizados no exercício em que for concedido o benefício poderão ser alocados ao orçamento do ente beneficiário, para o ano seguinte, para utilização nos mesmos fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do **caput** deste artigo e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)*

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)*

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)*

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)*

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII - adequação orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

PROJETO DE LEI N.º 762, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros zero a hospitais sem fins lucrativos SUS para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos para que possam substituir as dívidas com cobrança de juros por dívidas a juros zero com o intuito de ajudar os hospitais sem fins lucrativos SUS no tratamento da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1417/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder empréstimo através do BNDES a juros zero a hospitais sem fins lucrativos SUS para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos para que possam substituir as dívidas com cobrança de juros por dívidas a juros zero com o intuito de ajudar os hospitais sem fins lucrativos SUS no tratamento da COVID-19.

Art. 2º Os hospitais que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei poderão contratar com o BNDES empréstimo a juros zero para:

- I- Amortizar 100% de dívida de empréstimo com outra instituição bancária;
- II- Terão período de carência para início de pagamento de um ano;
- III- Poderá contratar empréstimo com período de amortização de até 200 meses;

Art. 3º Terão direito ao empréstimo os hospitais sem fins lucrativos que:

- I- Comproven a oferta de leitos SUS para tratamento da pandemia COVID-19;
- II- Requererem o benefício entre março de 2020 a julho de 2020.

Art. 4º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que

o hospital possa requer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto nesta legislação.

Art. 5º havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos da sociedade. A demanda por leitos para tratamento da COVID-19 tende aumentar exponencialmente e a oferta destes leitos são fundamentais para manter pessoas vivas. Considerando que as instituições privadas sem fins lucrativos de saúde correspondem a mais de 50% da oferta de saúde do SUS no Brasil, torna-se necessário ajudá-las a se manterem equilibradas e com saúde financeira suficiente para enfrentar esta pandemia e poderem aumentar a oferta de vagas de leitos. Há de se considerar ainda que estas instituições já vêm sofrendo com dificuldades financeiras há anos por diversos motivos, incluindo a defasagem da remuneração dos serviços da tabela SUS, e se valerem de empréstimos a juros compostos para sobreviverem. Tal situação coloca em xeque a continuidade dos serviços e destas instituições que agora são a única opção de salvação de milhões de vidas.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estas instituições a aumentarem a oferta de leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

Sala das Sessões, 19 de março de 2020

Reginaldo Lopes PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2020 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros 0 a hospitais sem fins lucrativos SUS para que possam disponibilizar e estruturar novos leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-762/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder empréstimo através do BNDES a juros 0 a hospitais sem fins lucrativos SUS para que possam disponibilizar e estruturar novos leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

Art. 2º Os hospitais sem fins lucrativos que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei terão reconhecidos seus direitos a:

- IV- Empréstimo através do BNDES a juros 0, carência para início dos pagamentos de 1 ano e período de amortização da dívida em até 150 meses;
- V- O montante a ser liberado será proporcional ao número de novos leitos SUS abertos pelas instituições limitado ao valor máximo de R\$ 300.00,00 por novo leito aberto;

Art. 3º Terão direito ao empréstimo os hospitais sem fins lucrativos que:

- I- Garantam a abertura de novos leitos SUS para tratamento da COVID-19;
- VI- Requeiram o empréstimo entre março de 2020 a julho de 2020.

Art. 4º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que o hospital possa requer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto nesta legislação.

Art. 5º havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade. A demanda por leitos para tratamento da COVID19 tende aumentar exponencialmente e a oferta destes leitos são fundamentais para manter pessoas vivas. Considerando que as instituições privadas sem fins lucrativos de saúde correspondem a mais de 50% da oferta de saúde do SUS no Brasil, torna-se necessário ajudá-las a se aumentarem a oferta de vagas de leitos.

Por esta razão é fundamental mover todos os esforços para ajudar estas instituições a aumentarem a oferta de leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

Sala das Sessões, 19 de março de 2020

Reginaldo Lopes
PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2020 **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Obriga os bancos públicos e privados a criarem linha de crédito especial

para financiamento de folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-762/2020.

PROJETO DE LEI Nº **, DE 2020**
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Obriga os bancos públicos e privados a criarem linha de crédito especial para financiamento de folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

Apresentação: 06/04/2020 22:06

PL n.1630/2020

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obriga os bancos públicos e privados a criarem linha de crédito especial para financiamento de folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde.

Art. 2º Ficam os bancos públicos e privados operantes no território nacional obrigados a abrir linha de crédito especial, a juros não superiores à taxa Selic praticada no ato do empréstimo, destinada a financiar não menos que oitenta por cento da folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde.

§1º A linha de crédito de que trata o caput, de caráter emergencial e temporário, sem exigências creditícias, vigorará até dezembro de 2020, podendo ser prorrogada por mais seis meses, a critério do Banco Central do Brasil.

§2º O governo federal emprestará as garantias necessárias ao financiamento de que trata este artigo.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde que contratarem a linha de crédito especial para financiamento de folha de pagamento assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

- I - fornecer informações verídicas;
- II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados;



III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

IV - não rescindir, unilateralmente, os contratos de planos de saúde por inadimplência provocada pelos efeitos do coronavírus.

Parágrafo único: O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata este artigo implica vencimento antecipado da dívida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem causado efeitos devastadores nas economias nacionais e, por conseguinte, em toda a economia mundial. No Brasil a situação não é diferente e medidas drásticas, de caráter urgente, precisam ser tomadas para minimizar efeitos nefastos sobre aquelas que constituem a base da saúde no Brasil: hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde.

Essas empresas encontram-se sobrecarregadas, com uma demanda muito superior às suas expectativas e, inclusive, muito superior à sua própria capacidade de atendimento. A saúde suplementar, neste momento, vive um processo de estrangulamento, tendo que arcar com um volume excedente de pacientes submetidos a exames, internações e outros procedimentos médicos, inclusive os mais complexos e dispendiosos, como são os de caráter intensivo.

É imprescindível que as empresas que atuam na área de saúde, hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, possam honrar com os compromissos relativos às suas folhas de pagamento, porque é igualmente imprescindível que todos os profissionais de saúde se encontrem disponíveis, e devidamente remunerados, para enfrentar a epidemia. Se as operadoras de planos de saúde privada não conseguirem arcar com seus compromissos, os hospitais e clínicas não recebem o que lhes é devido e os profissionais de saúde deixam de trabalhar, o que é inadmissível no atual contexto sanitário nacional.



Por essas razões, tendo em vista a necessidade de socorrer as empresas atuantes na área da saúde, nossa iniciativa determina que os bancos brasileiros, públicos e privados, abram linha de crédito emergencial, sem exigências creditícias, destinada a financiar pelo menos 80% da folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, a juros iguais ou inferiores à taxa Selic, até o final do ano de 2020, podendo ser prorrogada até a metade de 2021. O agente garantidor dos empréstimos será o governo federal.

Em razão da referida conjuntura e do papel de guardião dos direitos trabalhistas que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) desempenha no cenário nacional, como princípio¹, questionamos o surgimento de outras medidas que “sugerem” a proteção dos empregos. O Governo Federal acredita na redução da jornada de trabalho e da proporcional redução salarial e outras flexibilizações no contrato de trabalho como saídas para a crise que enfrentamos.

Todas as medidas que de alguma forma aumentem a vulnerabilidade do trabalhador como a redução da jornada de trabalho com a consequente diminuição do seu salário ou flexibilizações que coloquem em risco o emprego de milhares de brasileiros, seja de forma excepcional ou temporária, serão combatidas e rejeitadas pelo PDT.

A proteção ao emprego e renda, ao que depender do PDT, se dará através da manutenção dos postos de trabalho e dos salários, sendo obrigação do governo federal auxiliar as empresas através da concessão de linhas de crédito especiais e redução de tributos para o enfrentamento desta crise. Este ônus não cabe ao trabalhador e à sua família.

Apenas como hipótese, destaco que mesmo considerando a aviltante flexibilização proposta pelo governo, em se tratando de serviços de saúde e de outros serviços classificados como essenciais, a medida mostra-se inviável. Como reduzir a jornada de trabalho dos

1 <https://www.pdt.org.br/index.php/o-pdt/ideologia/> O segundo é com os interesses dos trabalhadores, muito especialmente das grandes maiorias populares que, em todas as regiões brasileiras, vivem em diversos níveis de pobreza, de marginalidade, ocupando áreas improdutivas ou sendo cruelmente explorados em benefício de setores privilegiados. O caráter eminentemente popular do Democrático Trabalhismo se define, a partir de suas raízes e de uma atitude de inconformidade ante a miséria, a fome e o marginalismo de dezenas de milhões de brasileiros. Aqui, como em nenhuma outra causa, marcaremos nossa opção e autenticidade.



funcionários das operadoras dos planos de saúde ou dos hospitais e clínicas médicas em plena Pandemia?

Como demonstrado, o segmento empresarial de atendimento à saúde não poderá, neste momento, abrir mão do seu quadro de pessoal. Trata-se de uma questão de saúde pública. Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no ano de 2019, o Brasil contou com 47.031.980 de usuários de planos de saúde e com cerca de 1.010 operadoras deste serviço².

Com o crédito especial todos os atores da prestação de serviços médicos serão beneficiados. A medida minimizará a queda no emprego e os altos custos experimentados pelos operadores de saúde. A manutenção da estabilidade financeira destas empresas é crucial neste momento de calamidade pública em saúde.

De outro lado, protegemos o usuário dos serviços de saúde complementar, destacando, em consonância com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor, o direito básico à proteção da vida, saúde e segurança, através da exigência de que a empresa, para ter acesso ao crédito especial, não possa rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviço de plano de saúde.

Em artigo publicado no portal de economia do UOL³, segundo o professor Carlos Eduardo Manfredini Hapner⁴ “o poder público também pode tomar providências ainda mais drásticas, principalmente após a entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil”. No mesmo artigo é destacada a recomendação da ANS:

“A ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) afirmou que irá sugerir às operadoras de planos de saúde **que não cancelem ou suspendam contratos durante o período de pandemia pelo novo coronavírus.** Ainda não foram definidas, porém, as condições dessa medida em caráter excepcional.” (grifo nosso)

2 <https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>

3 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/24/planos-de-saude-coronavirus-mpf-prazo-inadimplencia.htm?cmpid=copiaecola>

4 especialista em direito do consumidor e professor da UFPR (Universidade Federal do Paraná).



* C D 2 0 8 0 7 7 8 8 0 0 *

Este socorro financeiro visa a manutenção do quadro de funcionários dos hospitais, clínicas e planos de saúde para o melhor e contínuo atendimento médico/hospitalar durante pandemia. Para que esta finalidade seja concretamente alcançada entendemos a necessidade de se firmar uma contrapartida, nos moldes da exigida para o financiamento especial de salários para as pequenas e médias empresas, vejamos⁵:

“ A linha de crédito emergencial de R\$ 40 bilhões anunciada pelo governo para financiar **pagamento de salários** de pequenas e médias empresas já está valendo. MP (Medida Provisória) 944, que criou o programa, foi publicada na noite da última sexta-feira, em edição extraordinária do Diário Oficial da União. E bancos já começam a oferecer essa modalidade de **financiamento** a partir desta segunda-feira. O primeiro a anunciar a medida foi o Bradesco, que informou neste domingo que vai financiar o pagamento de 1 milhão de salários. As empresas poderão financiar até duas folhas de pagamento, com limite de crédito de dois salários mínimos (R\$ 2.090) por empregado. **Como contrapartida, não poderão demitir trabalhadores sem justa causa por 60 dias, contados a partir da contratação do crédito.**” (grifo nosso)

A medida ainda estabelece o pagamento antecipado da dívida no caso de descumprimento da contraprestação⁶:

“De acordo com a MP 944/2020, o empregador fica proibido de demitir funcionários sem justa causa no período entre a contratação do empréstimo e até 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Se descumprir a determinação, ele é obrigado a antecipar o pagamento da dívida.”

Como todos os especialistas afirmam, o Brasil ainda se encontra no início da epidemia e as medidas de contenção de risco, sobretudo o isolamento social, ainda serão aprofundadas, com efeitos nocivos sobre a economia nacional e os empregos no País. Paralelamente, na área da saúde, a tendência contrária, de sobrecarga dos serviços,

5 <https://oglobo.globo.com/economia/credito-pequena-media-empresa-para-pagamento-de-salario-comeca-ser-liberado-nesta-segunda-24353428>

6 <https://diariodopoder.com.br/governo-libera-credito-de-r-34-bilhoes-para-empresas-pagarem-salarios/>



* C D 2 0 8 0 7 7 8 8 0 0 *

resulta na incapacidade real das empresas em arcarem com seus custos operacionais.

Urge que este Parlamento se posicione favoravelmente às medidas de proteção da economia nacional e de defesa dos salários dos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente do combate à epidemia, pelo que peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente propositura.

Wolney Queiroz

Deputado Federal – PDT/ PE



PROJETO DE LEI N.º 2.894, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa e outros)

Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-762/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19.

Capítulo II – Do Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH

Art. 2º Fica criado Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

Apresentação: 26/05/2020 11:31

PL n.2894/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O PPMH destina-se a financiar o capital de giro, a folha de pagamentos e os investimentos, especialmente em leitos de internação e de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, para as instituições mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º São considerados pequenos e médios hospitais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que disponham de até 100 (cem) leitos.

§ 2º A linha de crédito concedida ao amparo do PPMH corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor total da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019.

§ 3º Poderão participar do PPMH todas as instituições financeiras federais oficiais.

Art. 4º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH formalizarão operações de crédito, no âmbito do Programa, com os seguintes requisitos:

- I – taxa de juros anual de 3% (três por cento);
- II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e
- III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento.

Parágrafo único. Os hospitais que comprovarem expansão do emprego formal e dos investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento no âmbito do PPMH terão sua taxa de juros do financiamento no Programa reduzida pela metade.

Art. 5º As operações de crédito contratadas no âmbito do PPMH:

- I – serão custeadas com recursos da União; e
- II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados integralmente pela União.



Parágrafo único. Na concessão de crédito no âmbito do PPMH poderá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União relativos a cada operação.

§ 1º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa, adotando procedimentos para recuperação de crédito não menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH.

§ 3º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 7º Fica transferido da União para as instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida de acordo com o art. 4º desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do PPMH.



§ 2º Caberá às instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH repassar à União, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da remuneração das instituições financeiras participantes e das informações obrigatórias que deverão ser fornecidas, no âmbito do PPMH, pelas instituições tomadoras de crédito e pelas instituições financeiras participantes.

§ 4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão utilizadas integralmente para investimentos públicos na área de saúde.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do PPMH deverão assegurar que os recursos relativos ao Programa sejam utilizados exclusivamente para os fins determinados pelos contratantes no momento de assinatura de contrato de financiamento.

Capítulo III – Da redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a atividades consideradas estratégicas e que demonstrem expressiva capacidade de geração de bem-estar, empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

Art. 10. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a pequenos e médios



hospitais, durante a emergência de saúde pública de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. São considerados pequenos e médios hospitais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que disponham de até 100 (cem) leitos.”

Capítulo IV – Disposições finais

Art. 11. As concessões de crédito vinculadas a esta Lei têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

- I – a manutenção do nível de empregos e de salários;
- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;
- IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o *caput* deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As consequências da pandemia de Covid-19 têm sido muito severas sobre a saúde e a economia no Brasil, com elevados impactos negativos sobre a atividade econômica nacional. O setor hospitalar é um dos



mais demandados atualmente e tem papel fundamental no enfrentamento da presente emergência sanitária.

Apesar da importância decisiva, o setor vem tendo dificuldades de financiamento para a manutenção e a expansão de suas necessárias atividades. As instituições financeiras, em momentos de grande incerteza, frequentemente retraem o crédito, preferindo manter sua liquidez e não arriscar em diversos empréstimos, mesmo aqueles que trazem benefício social elevado.

Não é de hoje que o financiamento na economia brasileira é problemático, mas a situação de crise econômica tem piorado o mercado privado de crédito, ao mesmo tempo em que se nota atuação ainda insuficiente dos bancos públicos. Acreditamos que é necessário agir com mais celeridade e com os recursos adequados diante da situação crítica atual.

A Medida Provisória nº 944, de 2020, que traz linha de financiamento da folha de pagamentos, foi muito pouco utilizada, por causa da incerteza e do comportamento dos bancos. Dados do Banco Central de 21/05/2020 revelam que foram financiados R\$ 1,6 bilhões dos quase R\$ 40 bilhões de recursos disponíveis.

Aprovamos no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, de iniciativa parlamentar, que foi transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O Programa prevê linha de crédito favorecido para pequenos empreendimentos, com garantia de 85% do valor emprestado fornecida pela União por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), que será capitalizado em R\$ 15,7 bilhões para atender a essa linha.

Apesar dessas iniciativas, ainda vemos necessidade de uma atuação estatal mais direta. Temos acompanhado o setor de pequenos e médios hospitais e chegamos a fazer gestões junto ao Governo Federal, junto com as associações representativas do setor e da área de saúde em geral, para defender a criação de linha de crédito emergencial destinada a capital de giro e investimentos para essas empresas, além de outras medidas.

Ressaltamos, por meio de ofícios enviados ao Governo Federal em 29/04/2020, que ocorreu redução das receitas nos pequenos e médios hospitais, por causa da mudança na composição da demanda pelos serviços prestados, com serviços cirúrgicos eletivos, de valor em média mais elevado, sendo substituídos por procedimentos clínicos utilizados no tratamento da Covid-19, de valor médio inferior.

Além disso, verificou-se no setor a ampliação dos custos trabalhistas, em função do afastamento temporário dos profissionais de saúde, como decorrência da pandemia, o que enseja compensações com novas contratações e pagamento de horas-extras e, assim, aumentos das despesas com pessoal e pressão sobre os custos totais. Também se constatou aumento nos custos de insumos, devido à elevação dos preços no mercado nacional e internacional.

Por fim, ressaltamos o crescimento dos custos de financiamento em decorrência da busca de empréstimos para financiar as operações dessas das empresas. Nesse contexto, apoiamos a mobilização dessas entidades, para sensibilizar o Governo e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como tem noticiado a imprensa¹. Inclusive, nota-se que a Taxa de Longo Prazo (TLP), que é

¹ Observa-se em notícia de 15/05/2020 publicada pela Folha de S. Paulo, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/hospitais-pleiteiam-credito-no-bndes-diante-de-queda-no-faturamento-na-pandemia.shtml>. Igualmente, vêm sendo apresentados pleitos especialmente ao BNDES, como notícia O Globo em 21/05/2020: <https://oglobo.globo.com/economia/coronavirus-bndes-estuda-linha-de-credito-para-socorrer-hospitais-1-24437698>.

referência para o BNDES, chegou a subir este ano, encarecendo empréstimos feitos pelo Banco².

No momento pelo qual passamos, o papel do Estado é imprescindível para garantir crédito mesmo em condições adversas. Julgamos que esse pleito de financiamento especial para pequenos e médios hospitais privados com e sem fins lucrativos é meritório e urgente. Se esses hospitais, que temos acompanhado e apoiado, continuarem em condição difícil, haverá efeitos deletérios para toda a sociedade, na saúde e na economia.

Com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19, defendemos que se torna indispensável criar um Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios (PPMH), bem como alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir redução de taxas de juros para pequenos e médios hospitais em financiamentos que utilizem a TLP e sua taxa de juros variável.

O PPMH destina-se a financiar o capital de giro, a folha de pagamentos e os investimentos, especialmente em leitos de internação e de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, para hospitais que disponham de até 100 leitos. A linha de crédito corresponderá a até 30% do valor total da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019. Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras federais oficiais.

As instituições financeiras federais fornecerão crédito com taxa de juros anual de 3%, 48 meses para o pagamento e carência de 6 meses para o início do pagamento. Para estimular a expansão do setor, determinamos que

² O aumento foi notado em artigo no Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

os hospitais que comprovarem expansão do emprego formal e dos investimentos em pelo menos 20% nos seis primeiros meses do contrato de financiamento terão sua taxa de juros reduzida pela metade.

As operações de crédito no âmbito do PPMH serão custeadas com recursos da União, que suportará integralmente o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes. Nessa concessão de crédito, poderá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

Para viabilizar a PPMH, fica transferido da União para as instituições financeiras federais oficiais participantes do Programa o montante de R\$ 3 bilhões de reais. Além de diversas regras dispostas no capítulo relativo ao Programa, também há a previsão de que o Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da remuneração das instituições financeiras participantes e das informações obrigatórias que deverão ser fornecidas no âmbito do PPMH.

Estabelecemos que as receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União sejam utilizadas integralmente para investimentos públicos na área de saúde. Também fixamos que as instituições financeiras participantes do PPMH deverão assegurar que os recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para os fins determinados pelos contratantes no momento de assinatura de contrato de financiamento.

Com respeito à redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, propomos uma primeira alteração na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que passa a vigorar acrescida de um art. 4º-A, para flexibilizar a TLP e sua taxa de juros prefixada, que são referência para o BNDES e para os fundos constitucionais.



Essas taxas, quando aplicadas à concessão de financiamentos a atividades consideradas estratégicas e que demonstrem expressiva capacidade de geração de bem-estar, empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

No contexto da atual emergência de saúde pública, sugerimos modificar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que acrescentar um art. 7º-A. Estabelecemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a pequenos e médios hospitais, durante a emergência de saúde pública atual.

Por fim, definimos algumas contrapartidas para as instituições beneficiadas com essas medidas, por pelo menos 12 meses: manutenção do nível de empregos e de salários; proibição de realizar recompras de ações; proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Prevemos adicionalmente que o não atendimento a qualquer dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida. Também o não pagamento em dia dos tributos federais implicará o vencimento antecipado. Ademais, para fazerem jus aos financiamentos de que trata esta Lei, as instituições que tiverem débitos junto à Fazenda Pública deverão comprometer-se a quitá-los em até seis meses, o que implicará exigibilidade imediata do crédito no caso de descumprimento.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que pretende beneficiar os pequenos e médios hospitais com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA





Projeto de Lei **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.

Assinaram eletronicamente o documento CD204010952300, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 3 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 4 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 5 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 6 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 7 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 8 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 9 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 10 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)

Antonio Brito - PSD/BA

Emanuel Pinheiro Neto - PTB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º A TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o art. 3º desta Lei e o seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação da TLP a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, limitada a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à

vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

[15/4/2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas](#)

no DOU de 1º/6/2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

.....

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2021
(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2021, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-764/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2021, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de auxiliar essas instituições a manterem seus trabalhos e conseguirem trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial.

§ 2º O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 3º Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 16/09/2021 13:09 - Mesa

PL n.3197/2021

141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º O Ministério da Saúde e o FNS disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do caput deste artigo e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa vem divulgando que desde maio do presente ano o presidente Jair Bolsonaro prometeu que iria editar uma Medida Provisória para repassar recursos para as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos que atendem o SUS (Sistema Único de Saúde), no valor de R\$ 2 bilhões, porém, até o presente momento, nenhuma atitude foi tomada pelo Governo Federal.

Tal promessa foi confirmada em entrevista dada pelo líder do Governo na Câmara dos Deputados, o Dep. Federal Ricardo Barros (PP/PR) “O presidente [Jair Bolsonaro] liberou mais R\$ 2 bilhões em auxílio às Santas Casas em função do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216224551700>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br





aumento de custos que tivemos com medicamentos, em especial da covid [...] O recurso virá por uma medida provisória para a atenção especializada.”¹

Ora, diante da omissão do Poder Executivo, o Congresso Nacional precisa tomar uma atitude para auxiliar estas entidades, que prestam um brilhante trabalho para a sociedade brasileira, a continuarem suas atividades. Todos sabem da importância destas entidades, ainda mais no quadro caótico da saúde pública que estamos vivendo em razão da pandemia da Covid-19.

O presidente da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, Mirocles Vera, já declarou que sem esses recursos muitos hospitais terão que encerrar suas atividades e precisamos ressaltar que estas entidades atendem 70% dos pacientes atendidos pelo SUS no Brasil.

Vale lembrar que no ano passado, o Senador José Serra apresentou proposta nesses mesmos termos, cujo projeto foi relatado no Senado Federal pelo saudoso Senador Major Olímpio, que resultou na Lei nº 13.995/2020, que previu esses mesmos valores para as referidas entidades, o que possibilitou que o Brasil conseguisse enfrentar a pandemia, porém, a pandemia ainda não acabou, o que justifica esse novo repasse para as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

É inegável que a pandemia provocada pelo novo Coronavírus e a doença por ele causada – a Covid-19 – continuam impactando sobremaneira os sistemas de saúde em todos os países do mundo e acarretando um verdadeiro colapso de tais sistemas em alguns desses locais.

Assim, dada a posição relevante e estratégica que as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos ocupam para a efetividade e a resolutividade do SUS, que representa 70% do seu atendimento, é inegável que elas continuam precisando de recursos adicionais para manterem essa posição, ampliarem seu funcionamento e oferecerem o maior número possível de leitos hospitalares e vagas em UTI, que são essenciais para atender à nossa população.

Por fim, cabe ressaltar que diversos hospitais filantrópicos se encontram endividados em decorrência de empréstimos bancários, fornecedores, honorários médicos, bem como salários e tributos atrasados. Essa situação vem dificultando a ampliação dos serviços de saúde à população e o atendimento rápido e de qualidade

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/governo-fara-mp-que-destina-r-2-bilhoes-a-hospitais-filantropicos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 16/09/2021 13:09 - Mesa

PL n.3197/2021

para todos os pacientes que necessitam, neste momento, de auxílio médico-hospitalar.

Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente projeto, que pretende assegurar, neste momento grave, o funcionamento das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, entidades fundamentais para a continuidade e a efetividade do SUS e para a crise de saúde pública que estamos vivendo em razão da pandemia decorrente do Coronavírus.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA
Deputado Federal (PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216224551700>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e

econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela*

Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

a) entrada e saída do País; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo,

observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-A. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020\)](#)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República,](#)

[mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. [\(Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. [\(Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Parágrafo único. Incurrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-I. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de

saúde;

- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX - médicos-veterinários;
- XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI - profissionais de limpeza;
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI - motoristas de ambulância;
- XXVII - guardas municipais;
- XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
- XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua

inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

.....

LEI Nº 13.995, DE 5 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Saúde, considerados os Municípios brasileiros que possuem presídios, e será obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada por meio do respectivo fundo de saúde estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º O Ministério da Saúde e o FNS disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do caput deste artigo e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Nelson Luiz Sperle Teich

PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2020

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área da Odontologia, durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-762/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área da Odontologia, durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área de Odontologia, durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a disponibilizar, até 31 de dezembro de 2020, linha de crédito emergencial específica para os profissionais odontólogos, com as seguintes características:

- I – taxa de juros anual igual ou inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vigente na data da formalização da operação;
- II – prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento;
- III – carência mínima de 08 (oito) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 3º São enquadráveis como beneficiários Pessoas Físicas e Jurídicas da linha de crédito de que trata esta lei:

- I - Cirurgiões-Dentistas,

II - Entidades Prestadoras de Assistência Odontológica (Clínicas)

III - Técnicos em Prótese Dentária

IV - Laboratórios de Prótese Dentária

V - Técnicos em Saúde Bucal

VI - Auxiliares em Saúde Bucal

VII - Auxiliares de Prótese Dentária

VIII - Empresa de Produtos Odontológicos

Art. 4º As operações de crédito realizadas com base nesta lei serão implementadas com recursos oriundos do Programa de Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (PROGER – FAT), respeitado o limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§1º Os recursos destinados às operações de crédito de que trata esta Lei serão repassados às instituições financeiras oficiais concedentes e devem ser reembolsados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com remuneração anual correspondente à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 2º O risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes das operações de crédito serão suportados à conta do referido fundo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) regulamentará as demais premissas para a concessão do crédito e para o repasse dos respectivos recursos às instituições financeiras oficiais.

Art. 5º As instituições financeiras podem adotar critérios e requisitos inerentes às suas políticas de crédito, para fins de análise cadastral do contratante, nas operações de crédito emergencial de que trata esta lei.

§ 1º Não devem consistir em impeditivo à concessão do crédito eventuais anotações de inadimplência, junto aos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lançadas em razão de dívidas vencidas durante o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

§ 2º Devem ser implementadas, pelas instituições financeiras concedentes, condições para acesso à linha de crédito por tomadores que sejam correntistas junto a outras instituições.

Art. 6º A cobrança da dívida, em caso de inadimplemento do contratante, será realizada pelas instituições financeiras concedentes do crédito, e os valores recuperados devem ser recolhidos à conta do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 7º Sem prejuízo das disposições da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, as instituições financeiras concedentes do crédito ficam dispensadas de observar as exigências de regularidade fiscal previstas no §1º do art. 362, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943); no inciso IV, do §1º, do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; nas alíneas “b” e “c”, do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; na alínea “a”, do inciso I, do caput do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no art. 1º, da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º As operações de crédito de que trata esta lei podem ser instrumentalizadas por meio da emissão de cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de minimizar os impactos e efeitos econômicos causados pela pandemia da Covid-19, várias políticas públicas vêm sendo implementadas em benefício de diversos segmentos econômicos e categorias profissionais, sobretudo por intermédio do setor bancário. Linhas de crédito têm sido criadas ou ampliadas para as micro, pequenas e médias empresas, empreendedores individuais e, também, para algumas categorias de autônomos.

No entanto, os Cirurgiões Dentistas, em sua maioria autônomos, por não se enquadrarem em nenhuma das prescrições legais e administrativas até

então vigentes, permanecem desamparados de medidas de apoio financeiro e econômico para a continuidade das suas atividades.

Tratam-se de profissionais que, além da suma importância na promoção da saúde da população, fomentam milhares de empregos em todo o Brasil e geram postos de trabalho para auxiliares e técnicos de saúde bucal, laboratórios e indústria odontológica, dentre outros. O Conselho Federal de Odontologia já contabiliza 596.791 profissionais e entidades ativas (sendo que os Cirurgiões-Dentistas totalizam quase 338 mil profissionais). Estamos diante de uma força de trabalho numerosa, que movimenta uma cadeia produtiva cuja contribuição para o crescimento do PIB do nosso país é de extrema importância.

Ocorre que esses profissionais vêm enfrentando extremas dificuldades, em decorrência de resoluções dos órgãos regulatórios de saúde pública, que, nesse período de calamidade pública, orientam a categoria a restringir os seus atendimentos aos casos emergenciais.

Assim, além da significativa redução das suas atividades e das suas rendas, ainda se deparam, durante o já reduzido número de atendimentos, com o risco de contágio pela Covid-19 por ser o local de trabalho potencial gerador de aerossóis. Mesmo com o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs, o potencial de contaminação cruzada é alto, o que gera insegurança entre profissionais, equipe auxiliar e pacientes e impacta na procura pelos seus serviços.

Venho em nome desses quase seiscentos mil profissionais e entidades ativas da categoria e uno a minha voz ao clamor de mais de oitenta e três mil assinaturas, representativas de um movimento público que solicita, com máxima urgência, a inclusão dos profissionais odontólogos autônomos, em especial os cirurgiões-dentistas, nas políticas governamentais, de natureza econômica e financeira, destinadas a amenizar os impactos e efeitos econômicos nefastos da atual crise sanitária.

Proponho, nessa direção, a implementação de linha de crédito emergencial em favor dos profissionais da Odontologia, com taxas de juros e condições de pagamento facilitadas, e cujo custeio, por princípio de isonomia, seja realizado à conta de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

No mesmo sentido, com vistas facilitar o acesso a linhas de crédito por odontólogos que, por motivos de força maior, ainda não puderam honrar suas

obrigações financeiras, foi inserida previsão específica no sentido de que eventuais anotações de inadimplência, lançadas junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívidas vencidas durante o estado de calamidade pública, não devem ser impeditivo para a obtenção do crédito.

Firme em tais propósitos, conto com o apoio nos nobres Pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

2020-4629



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*](#)

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o *caput* do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)*](#)

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de *deficit* de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)*](#)

§ 4º A projeção para o *deficit* primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o *caput* e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se

refere o § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)*](#)

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

[*\(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Seção II

Das Relações Anuais de Empregados

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de*](#)

[28/2/1967\)](#)

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. [\(Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será

cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988\)*](#)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. [*\(Exigência de regularidade fiscal suspensa até 30/6/2012 pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

- a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

- a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vezes o

valor do maior salário-mínimo vigente. [*\(Alínea retificada no DOU de 24/10/1967\)*](#)

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até a data do presente Decreto-lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades dêste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do artigo 22.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

- I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;
- III - transferência de residência para o exterior;
- IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;
- V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;
- VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que

forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; *(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos))*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)*](#)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção

para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)](#)

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020\)](#)

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

.....
.....

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019\)](#)

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019\)](#)

§ 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019\)](#)

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....
.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.042, DE 2021

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União, às Santas Casas e Hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipal com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro, por quatro anos consecutivos, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia e especialmente, no tratamento de pacientes que apresentem sequelas provenientes do COVID-19

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1417/2021.

PROJETO DE LEI /2021
(DO Sr. BALEIA ROSSI)

Apresentação: 17/11/2021 11:28 - Mesa

PL n.4042/2021

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União, às Santas Casas e Hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS),), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipal com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro, por quatro anos consecutivos, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia e especialmente, no tratamento de pacientes que apresentem sequelas provenientes do COVID-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A União entregará às Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipal com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro, por quatro anos consecutivos, o montante de até 4.000.000.000,00(quatro bilhões de reais), com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia e especialmente, no tratamento de pacientes que apresentem sequelas provenientes do COVID-19.

§ 1º - A concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei, deverá ser empregado no tratamento de pacientes com sequelas provenientes do COVID-19 e fica condicionado ao seguinte:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214697933400>



- a) A Entidade ter certificação como Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), excluídas instituições de origem pública eventualmente certificadas e orçamentadas;
- b) Preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, sanitária e administrativa;

§ 2º - Ato regulamentar editado pelo Poder Executivo disciplinará a forma de aferir o cumprimento dos requisitos previstos nos itens “a” e “b” do § 1º deste artigo.

Artigo 2º - São objetivos do programa:

I - fortalecer e ampliar a capacidade assistencial ao usuário do SUS no Distrito Federal, Estados e municípios.

II - estimular o aumento da produtividade dos hospitais da rede de entidades sem fins lucrativos integrantes do SUS;

III - qualificar os hospitais da rede de entidades sem fins lucrativos para o cumprimento das metas de prestação de serviços de natureza complementar ao SUS;

IV - melhorar o acesso aos serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, de acordo com os níveis de complexidade.

Artigo 3º- A concessão do auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos será formalizada por instrumento jurídico próprio, contendo, entre outros requisitos previstos em ato regulamentar, o objeto a ser executado, as metas a serem cumpridas, os indicadores e respectivos critérios de monitoramento, os prazos e o plano de trabalho.

Parágrafo único – O critério de rateio de que tratam o **Art 1º**, será definido pelo Ministério da Saúde, observada a proporcionalidade de atendimentos realizados pela Unidades de atendimentos, sendo obrigatória a ampla divulgação e transparência, dos montantes transferidos para as Entidades de tratam essa Lei.



Artigo 4º - O Poder Executivo editará portaria com a identificação do Município, razão social e CNPJ das Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos contemplados, os respectivos valores e determinando a transferência via Fundo Nacional de Saúde (FNS) e desde para os Fundos de Saúde do Distrito Federal, Estados e municípios, em até 30 dias.

Artigo 5º - Os recursos de que tratam esta Lei deverão ser aplicados pelas entidades hospitalares sem fins lucrativos, no pagamento de profissionais de saúde, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos, produtos hospitalares, equipamento e também, em pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos.

Artigo 6º - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do programa é de competência do Ministério da Saúde, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 7º - O Ministério da Saúde não poderá reter os valores do auxílio financeiro em virtude da existência de débitos ou da situação de adimplência das Entidades beneficiadas, em relação aos tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde.

Paragrafo Único – As Entidades Beneficiadas deverão prestar contas aos respectivos fundos estaduais, distrital e municipais, da correta aplicação dos recursos, observadas as disposições do caput e o disposto no art. 4º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro 2020.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, suplementadas, observadas o previsto na LRF e o teto de Gastos

Artigo 9º - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As Santas Casas e hospitais filantrópicos tem papel de extrema importância no atendimento à população brasileira. Responsáveis por 50% das demandas do Sistema Único de Saúde (SUS) e 70% da assistência de alta complexidade, em quase 1.000 municípios essas instituições são os únicos equipamentos de saúde, atendendo a todas as classes sociais.

A primeira Santa Casa foi fundada em Santos, em 1543, no tempo dos jesuítas. E, desde então, as instituições também foram as responsáveis pela criação de alguns dos primeiros cursos de Medicina e Enfermagem, como foi o caso das fundadas na Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul.

Com a inclusão do SUS na Constituição Federal, o setor filantrópico ingressou no modelo de assistência com participação efetiva no atendimento e na contribuição de formulação de políticas públicas de saúde do país. Sendo assim, as Santas Casas e hospitais filantrópicos são primordiais para a subsistência da saúde pública no Brasil.

As instituições filantrópicas somam 189.000 leitos, dos quais 130.000 destinados ao SUS (69%). Esses hospitais representam ainda 43% das internações hospitalares pelo SUS (mais de 5 milhões).

A contribuição destas entidades vai além da saúde. As instituições filantrópicas geram mais de 1 milhão de empregos, o que permite prever que mais de 4 milhões de pessoas se sustentam dos empregos gerados por elas. Ainda no que diz respeito ao setor econômico, as Santas Casas e hospitais filantrópicos prestam serviços a um custo, em média, oito vezes menor o que custam os hospitais públicos federais.

O setor filantrópico tem sido um grande apoio no enfrentamento à Covid-19, com a oferta de leitos e com o trabalho dedicado dos seus profissionais. Novos leitos de UTI e integrando os hospitais de pequeno porte a receberem os pacientes de média complexidade que buscam tratamento médico em unidades de saúde de médio e grande porte, para desafogar os leitos dos hospitais maiores para o atendimento aos casos de coronavírus.



Os desafios são muitos, porque muito embora o protagonismo das Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos, a relação com o Sistema Único de Saúde é marcada por sub-financiamento e endividamento, que colocam em risco a continuidade dos serviços prestados. Os hospitais enfrentam muitas dificuldades financeiras em razão de quase duas décadas de defasagem na Tabela de Procedimentos SUS. O que o SUS repassa as Entidades, cobre em média, 60% dos custos reais dos procedimentos

A sobrevivência para manter os atendimentos vem de doações e da aprovação de projetos que visam socorro emergencial, mas que não enfrentam os desafios necessários a garantir a sustentabilidade destes hospitais que, na verdade, se confundem com o próprio SUS.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado **BALEIA ROSSI**
MDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214697933400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO